ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

PROJETO DE LEI Nº 66 / 2011.

Dispõe sobre Instalação de cercas elétricas em propriedades privadas, e da outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1° - Fica o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PB, juntamente com os Organismos de Normalização Setorial, com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, responsável por elaborar normas técnicas e definir critérios de instalação de cerca elétrica para contenção de invasão de domínio privado, no âmbito territorial do estado da Paraíba.

Parágrafo Primeiro - O órgão responsável deverá no prazo de 45 dias, apresentarem um documento de normas técnicas que discipline a instalação e funcionamento de sistema elétrico de proteção perimetral.

Parágrafo Segundo – O documento de normalização deverá conter parâmetro para instalação e funcionamento do sistema elétricos de segurança, bem como as características e especificações técnicas dos equipamentos.

Art. 2° - Caberá á Secretária do Meio Ambiente juntamente com setores competentes, definir estratégias e mecanismo de acompanhamento do processo de instalação e funcionamento de sistema elétricos de proteção.

Parágrafo Primeiro – A Secretária de Meio Ambiente deverá contar com apoio do CREA/PB através do seu departamento técnico, do IMETRO e de outros órgãos de fiscalização técnica, responsável pela definição de normas técnicas e aferição de equipamentos, bem como com Órgãos e Instituições de Segurança Pública e de fiscalização para garantir o cumprimento das normas e especificações técnicas.

Art. 3° - Sem prejuízo das normas técnicas que venham a ser constituídas, e, cabendo a adoção de outros parâmetros definidos, testados e comprovados pelos órgãos normalizadores, fica estabelecido a principio, as seguintes especificações:

§ 1° - No caso de cerca elétrica, esta deverá constituir-se de corrente alternada pulsativa, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

Tensão: 8.000V. (oito mil Volts)
Corrente: 5mA (cinco mili/Ampéres)
Duração do Pulso: 10mseg. (mili/segundo).

03

§ 2° - Em situações em que não é possível a rede eletrificada 24 horas por dia, deverá ser utilizada uma central de choque pulsativo, que permita a eletrificação da rede durante a noite (das 21:00hs ás 05:00hs) e o monitoramento contra corte dos fios da rede, sem choque durante o dia, através de sensores infra-vermelhos, mantendo a proteção do imóvel nas duas situações.

§ 3° - O equipamento deverá contar com um timmer eletrônico, no sentido de otimizar o sistema e evitar possível falhas do operador.

§ 4° - O equipamento deverá ser instalado com uma altura mínima de 2 mts e localizar-se na parte interna da propriedade privada.

§ 5° - A instalação de cerca elétrica deverá ser afixado de placas em local visível contendo avisos, sinais de alerta e de perigo iminente.

§ 6° - O sistema deve conter dispositivo que deverão disparar soando alarme, em caso de contato ou rompimento do sistema de segurança.

Art. 4° - Não será permitido em hipótese nenhuma o uso direto da rede geral de eletrificação para alimentação de cercas elétricas, podendo o infrator ser responsabilizado por crime doloso, em caso de acidentes.

Art. 5° Será considerado infração a desobediência das normas e regulamentação definidas, podendo gerar multas e penalidades de acordo com o Código Penal.

Parágrafo Único – caberá aos órgão de fiscalização, com base na legislação pertinentes, estabelecer prazos para regularização, bem como a aplicação de multas e penalidades aos infratores.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Solicito aos meus pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, Deputado José Mariz em 21 de Março de 2011.

Dr. Anibal
Dep. Estadual/PSL

04

Justificativa.

È cada vez mais notório o aumento significativo da violência no estado Paraíba, entre cenas e fatos que a população nunca tinham visto antes, ou que ocorriam uma vez perdida em anos começam a acontecer quase que há todos os instantes. Invasão de casas, policiais recebidos a bala, assassinatos, seqüestro relâmpagos etc.

A utilização de mecanismo de proteção da propriedade por meio da iniciativa privada vem se tornando uma realidade cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, em virtude do quadro de violência instalado, que esta se agravando e assumindo proporções alarmante e preocupantes no país.

Tal situação tem levados as pessoas, exposta a danos e até mesmo a riscos de vida, a se protegerem, utilizando além dos mecanismo disponibilizados pelos órgãos de Segurança Pública, nem sempre são suficientes em função da grande demanda que se apresenta diversas formas de proteção, que variam de acordo com as possibilidades econômicas e financeiras conveniência, acesso á tecnologia, etc.

Uma desta formas, que vem crescendo em número é a instalação de cercas elétricas em residências, condomínios, empresas e propriedades privadas de modo geral.

Não havendo regulamentação, a grande maioria das instalações não obedecem a critério ou normas técnicas de segurança e, conseqüentemente vem causando sérios acidentes, levando inclusive a registro de óbitos.

Tal propositura, além de buscar assegurar á população, o direito enquanto principio básicos da cidadania, de promover a proteção individual e coletiva de forma a atender as necessidades e demandas que se apresentam, pretende resguardar com maior segurança possível á integridade física daqueles que transitam por áreas protegidas por sistemas elétricos. Esta iniciativa representa, sobretudo, a valorização e o zelo pela preservação da vida humana.

Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PSL

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

05

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 66 sob o nº 66/11
Em 23/02/2011
P/ Braulio
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 29 / 03 /2011.
P/ Marinete
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação *para indicação do Relator*

Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ /____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29/03/2011
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/03/2011
Marinete
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DANIEL RIBEIRO
Em 29/03/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2011

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 30/06/04
CASA CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.613 **, DE** 30 **DE** JUNHO **DE 2004**

Disciplina a instalação e a manutenção de cercas elétricas no Estado da *Paraíba e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de *energizadas, ficando incluídas, na mesma legislação,* as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 2º – Fica o proprietário ou o morador de edificação ou propriedade, localizada no Estado da Paraíba, que possua cerca elétrica ou *venha a instalá-la, obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.*

Art. 3º – A empresa ou o profissional responsável pelo projeto, instalação e manutenção de cerca elétrica deve ser legalmente habilitado nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ficando obrigado a cumprir *as seguintes exigências:*

I – ser engenheiro eletricista ou eletrotécnico, devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba, CREA-PB, como responsável técnico;

II – *Anotação de Responsabilidade Técnica* (ART) *do*(s) responsável(eis) pelo projeto e instalação do dispositivo;

III – laudo técnico de conformidade das instalações;

IV – croquis de localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
06

V – corte(s) esquemático(s), indicando a altura da cerca em relação aos muros da divisa e ao nível do terreno e do passeio;

VI – declaração do(s) responsável(eis) técnico(s) de atendimento das exigências das normas técnicas.

Art. 4° – As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas elétricas deverão adaptá-la a uma altura mínima de 2,10m e amperagem adequada, devendo o local possuir placas indicativas, contendo informaçõcs que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único – Considera-se amperagem adequada de que trata o *caput* deste artigo aquela que não seja letal – de corrente não-contínua – que terá voltagem estabelecida pelo Decreto Regulamentador, de acordo com a Norma NBR 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5° – As placas de advertência, mencionadas no *caput* do artigo anterior, devem ser instaladas a cada 4 (quatro) metros de distância, do lado de via pública, e a cada 10 (dez) metros, nos demais lados da área cercada.

§ 1° – As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) x 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2° – A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, e o texto mínimo das placas de advertências deverá ser: **"CERCA ELÉTRICA"**.

§ 3° – As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – altura de 2 cm (dois centímetros)

II – espessura de 0,5 cm (meio centímetro)

§ 4º – Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 5º – Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 6º – A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, não superiores a 12 (doze) meses, a contar da data de sua instalação, devendo ser efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-PB.

Art. 7º – Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei, independente daquelas estabelecidas pelo CREA-PB.

Art. 8º – O Executivo Estadual regulamentará o licenciamento e a fiscalização das cercas energizadas instaladas no município, observando-se as normas dos parágrafos abaixo.

§ 1º – A empresa ou o instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deve comprovar se as instalações atendem às características técnicas contidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º – A fiscalização pode exigir a comprovação mencionada no *caput* deste artigo, quando da conclusão da instalação e uma vez a cada 12 (doze) meses, ou ainda, em caso de suspeitas, devidamente justificadas, de alterações nas características elétricas da cerca energizada.

Art. 9º – Para se adaptar às exigências desta Lei, o proprietário ou morador do imóvel terá um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo as especificações técnicas a serem observadas, quando da instalação das cercas, bem como o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de multas.

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11 – Esta Lei entrará vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

DESPACHO

Projeto de Lei nº 66/2011 – Do Deputado Doutor Anilba – Dispõe sobre a instalação de cercas elétricas em propriedades privadas, e dá outras providências.
O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Declarar **prejudicada** a propositura epigrafada, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 6.613 de 30 de junho de 2004, que *"Disciplina a instalação e manutenção de cercas elétricas no Estado da Paraíba e dá outras providências."*, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30 de junho de 2004.

Gabinete da Presidente da "Comissão de Constituição, Justiça e Redação", em 26 de Abril de 2011.

Dep. Lindolfo Pires
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

D E S P A C H O

Projetos de Lei Ordinária números 9/2011, 24/2011, 26/2011, 33/2011, 39/2011, 66/2011, 75/2011, 81/2011, 86/2011, 92/2011, 95/2011, 96/2011, 98/2011, 112/2011, 123/2011, 127/2011, 167/2011, 173/2011, 175/2011, 178/2011, 198/2011, 201/2011, 207/2011, 208/2011, 217/2011, 221/2011, 281/2011, 283/2011, 304/2011, 319/2011, 324/2011, 327/2011, 333/2011, 351/2011, 353/2011, 395/2011, 420/2011, 423/2011, 433/2011, 435/2011, 438/2011 e 455/2011.

CONSIDERANDO a declaração de **prejudicialidade e arquivamento** das proposições acima indicada, exarada pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em momento oportuno, bem como o **fim da legislatura** em que estas tramitaram **sem requerimento posterior do seu autor**.

A Diretora do Departamento de Assistência às Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, determina o **encaminhamento** das proposições acima indicadas para o Arquivo.

Fundamento legal: Art. 105 c/c art. 163, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia).

Secretaria Legislativa, em 16 de janeiro de 2019.

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões